

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA**

**Nota Técnica nº 01/2019/CAODEC/MPPI**

**ASSUNTO:** Fechamento de escolas e redução de turno na rede pública de educação do Piauí

O **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania**, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, expede a seguinte informação técnico-jurídica, **sem caráter vinculativo**, às Promotorias de Justiça com atribuições na Educação do Estado do Piauí.

## **I - INTRODUÇÃO**

Mantendo-se fiel aos princípios constitucionais aplicáveis à educação e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura ao aluno o direito de acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, o fechamento de escolas impede o exercício de tal garantia, violando, assim, o direito de frequência ao ensino próximo à família e na localidade em que o estudante reside.

Sabe-se, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que os Estados e os Municípios têm liberdade de organização dos respectivos sistemas de ensino (artigo 8º, §2º).

Contudo, mesmo no exercício de sua discricionariedade, não pode o ente federado se descuidar do dever de garantir o acesso à educação pública, gratuita e de qualidade (artigo 206, da Constituição Federal), preferencialmente em estabelecimentos de ensino próximos às residências dos estudantes (artigo 53, ECA) ou, não sendo possível, em localidade servida por transporte escolar (artigo 208, CF e artigo 54, ECA).

Da mesma forma, na ponderação de princípios, o gestor público deve considerar com primazia o preceito da dignidade da pessoa humana e seus corolários, dentre os quais, os princípios do não retrocesso social e da proteção integral (artigo 1º, ECA).

Além disso, é dever do Ministério Público zelar pela efetivação dos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre eles o direito de acesso à educação de qualidade (artigo 127, da Constituição Federal).

Diante disso, caso a Promotoria de Justiça tenha alguma demanda referente ao fechamento de unidades escolares ou redução de turno em turmas da rede pública de ensino, é



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA**

importante apurar se, no caso concreto, há prejuízo ao direito de acesso à educação ou ofensa a princípios constitucionais, como os preceitos do não retrocesso social e da proteção integral, em conformidade com as considerações que seguem.

**II - CONSIDERAÇÕES**

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o texto constitucional estabelece, ainda, no artigo 206, os princípios e garantias que norteiam a oferta do ensino, destacando-se a garantia de padrão de qualidade;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna preceitua que o dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (artigo 208, inciso VII);

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 53, V e 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes têm direito de acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e a programas suplementares de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 10, inciso VII, da Lei 9.394/96 (LDB), é dever do Estado assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece em seu artigo 8º, §2º, que os Estados e os Municípios têm liberdade de organização dos respectivos sistemas de ensino;



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA**

**CONSIDERANDO** que, conforme previsto no artigo 211, da Constituição Federal, os entes federados organizarão os sistemas de ensino em regime de colaboração, sendo de responsabilidade dos Estados fornecer prioritariamente o ensino fundamental e médio;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, VI, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 217, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí consagram a gestão democrática como um dos princípios do ensino público;

**CONSIDERANDO** que o artigo 228-A, da Constituição do Estado do Piauí determina que o Estado e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, inclusive com a participação da União;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o princípio da gestão democrática do ensino, na área da educação, as decisões devem ser tomadas de forma coletiva e transparente, possibilitando que as opiniões dos estudantes, pais/responsáveis, funcionários e docentes sejam ouvidas e consideradas;

**CONSIDERANDO** que a LDB, em seu artigo 14, determina que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades;

**CONSIDERANDO** que o Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 6.733/2015, dispõe que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (artigo 53, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) também garante a participação efetiva da sociedade na gestão democrática do ensino (artigos 2º, II, e 12);



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA**

**CONSIDERANDO** que a oferta da educação em turno integral garante aos estudantes direito de acesso ao ensino na forma mais ampla, melhora a organização da rotina estudantil e propicia o aumento do rendimento escolar nas atividades curriculares, assim como, nos esportes e atividades extracurriculares, integrando educação, esporte, cultura e lazer;

**CONSIDERANDO** que a oferta da educação em turno integral evita a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco, o que consubstancia a coroação ao princípio da proteção integral (artigo 1º, ECA);

**CONSIDERANDO** que as principais legislações que se seguiram à Constituição Federal na área da educação (ECA, LDB e PNE) foram unânimes em reiterar o direito à educação integral, em face da sua relevante contribuição para o desenvolvimento intelectual e emocional do estudante, incluindo a formação cidadã e a qualificação para o trabalho, objetivos primordiais da educação (artigo 205, CF);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional autoriza a oferta de educação fundamental em turno de pelo menos 4 horas, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola até atingir a jornada integral (artigo 34, caput e §2º);

**CONSIDERANDO** que o Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 6.733/2015, em consonância com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), estabelece como meta a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

**CONSIDERANDO** que o artigo 87, parágrafo 5º, da LDB reafirma que serão conjugados todos os esforços objetivando à progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral;

**CONSIDERANDO** que, aliado à Constituição Federal (artigo 206, I), o artigo 53 do



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA**

ECA contempla a obrigatoriedade do acesso e da permanência na escola, reconhecendo que o desenvolvimento integral da criança e do adolescente requer uma forma específica de proteção que compreende atividades pedagógicas, culturais e esportivas;

**CONSIDERANDO** que o princípio da proibição do retrocesso social ou da aplicação progressiva dos direitos sociais, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelece a obrigatoriedade da preservação dos direitos fundamentais já concretizados, impedindo que sejam desconstituídas as prestações alcançadas pela sociedade;

**CONSIDERANDO** que a redução de turno em turmas do ensino fundamental pode, a depender das peculiaridades do caso concreto, gerar involução na prestação educacional, hipótese em que se torna incompatível com o princípio que veda o retrocesso social;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República é clara ao afirmar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que o não oferecimento, ou a oferta irregular do ensino, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §1º e §2º);

**III- SUGESTÕES DE ATUAÇÃO**

Diante do exposto, este Centro de Apoio Operacional recomenda aos Promotores de Justiça, com atuação na área de educação, que caso recebam demandas referentes à extinção de unidade escolar ou redução de turno de turmas do ensino fundamental da rede pública de ensino do Estado do Piauí, adotem as seguintes providências, sem prejuízo de outras a critério dos órgãos de execução:

**QUANTO AO FECHAMENTO DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA:**

Apurar eventual prejuízo ao direito de acesso à educação, solicitando à Secretaria Estadual de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação respectiva as seguintes informações com as respectivas comprovações:

- as razões que motivaram o fechamento da unidade escolar localizada no Município, especificando a quantidade de estudantes afetados pela medida;
- as providências adotadas para encaminhar os estudantes para outras unidades escolares

*Marcelino*



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA**

- próximas às respectivas residências ou em localidades servidas por transporte escolar;
- a relação nominal dos estudantes encaminhados para outras unidades escolares, informando se efetivaram matrícula ou as providências adotadas em face de eventual evasão escolar;
  - se os estudantes encaminhados para unidades escolares distantes de suas residências têm acesso ao transporte escolar;
  - se pais, estudantes, professores e demais interessados foram previamente consultados acerca das medidas;
  - se nas unidades escolares para as quais os estudantes foram encaminhados está sendo observada a relação adequada entre o número de alunos e professores;
  - outras medidas compensatórias adotadas para garantir aos estudantes o direito de acesso ao ensino de qualidade;
  - se foi formalizado, junto ao Conselho Estadual de Educação ou junto ao Conselho Municipal de Educação respectivo, o fechamento/extinção da unidade escolar;
  - em caso de escola do campo, indígena e/ou quilombola, se o processo de fechamento foi precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino (artigo 28, parágrafo único, da LDB).

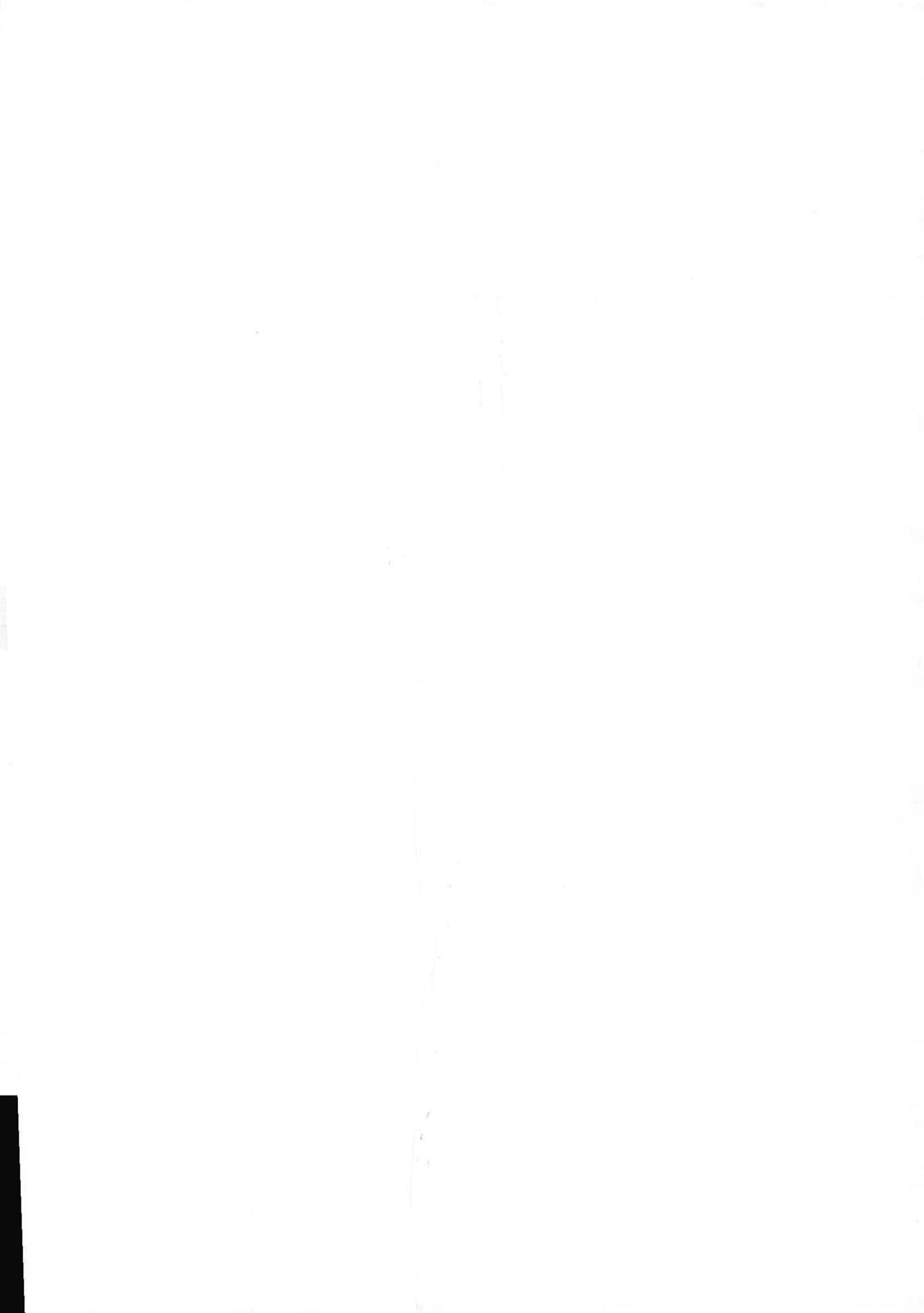
Caso reste configurada ofensa ao direito subjetivo de acesso à educação de qualidade, maneje as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para que o gestor público adote medidas compensatórias e/ou restabeleça a oferta do serviço na unidade escolar extinta, conforme o caso, sob pena de responsabilização.

**QUANTO À REDUÇÃO DE TURNO NAS TURMAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA:**

Apurar eventual ofensa aos princípios da proibição do retrocesso social e da proteção integral, solicitando à Secretaria Estadual de Educação ou à Secretária Municipal de Educação respectiva que informe e comprove:

- as razões que motivaram a redução de turno nas escolas da rede;
- quantas e quais turmas sofreram redução de turno;
- quais os componentes curriculares eram ministrados em período integral e quais passarão a ser ministrados no turno parcial nas turmas que sofreram redução de carga horária;
- como será compensada a redução da carga horária e a eventual restrição da grade

*Handwritten signature*



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA**

- curricular das turmas que sofreram redução de turno;
- se foi realizada prévia oitiva da comunidade escolar acerca das alterações curriculares e de carga horária, em atenção ao princípio da gestão democrática do ensino;
  - as providências adotadas para encaminhar os estudantes afetados com a redução de turno para atendimento por outros serviços ou órgãos públicos no contra turno escolar;
  - se foi formalizada a alteração de turno junto ao Conselho Estadual de Educação;
  - outras medidas compensatórias eventualmente adotadas.

Caso reste configurada ofensa aos princípios da proibição do retrocesso social e da proteção integral, maneje providências judiciais e extrajudiciais para que o gestor público adote as medidas compensatórias com o objetivo de evitar involução na prestação educacional e/ou restabeleça o turno integral, conforme o caso, sob pena de responsabilização.

Teresina-PI, 06 de maio de 2019

  
**Flávia Gomes Cordeiro**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAODEC

